

INTERESSADO: FABIO RIBEIRO DA SILVA FILHO

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE - Nº 2244/74 - CSG - Aprovado em 25/09/74; Comunicado
ao Pleno em 02/10/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: FABIO RIBEIRO DA SILVA FILHO, filho de Fabio Ribeiro da Silva e de Maria Cecília Ribeiro da Silva, nascido em São Paulo, Capital, aos 02 de setembro de 1957, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Santa Cristina, nº 41, em petição subscrita pelo seu genitor, pede que os estudos que realizou em escola estrangeira, funcionando no Brasil sejam declarados equivalentes aos da 1ª série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

Apresenta a seguinte ficha escolar:

a) curso primário, com 4 séries, na Associação Escola Graduada de São Paulo;

b) curso ginásial, com 4 séries, no mesmo estabelecimento de ensino, cumprindo o seguinte programa: Inglês - 4 séries; Ciências - 4 séries;

Matemática - 4 séries; História do Brasil - 3 séries; Português - 4 séries; Educação Física - 4 séries; Arte - 2 séries; Música - 1 série; Alemão - 2 séries; História Geral - 4 séries; Educação Moral e Cívica - 1 série; Geografia do Brasil - 5 séries;

c) fez, em continuação, ainda no mesmo estabelecimento de ensino, a 1ª série do curso colegial, estudando as disciplinas: Língua Estrangeira (Inglês), Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Ciências Físicas e Biológicas, Matemática e Educação Física.

2. FUNDAMENTAÇÃO: O pedido de reconhecimento da equivalência está amparado pelo disposto no artigo 100 da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, na Resolução CEE nº 19/65 e pela jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por FABIO RIBEIRO DA SILVA FILHO, na Associação escola Graduada de São Paulo, aos do término

da 1ª série do segundo grau, do sistema brasileiro de ensino.
É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL
FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência